



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça e Trabalho:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Coordenação Económica:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral de Planeamento.

Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Administração Interna:

Polícia de Ordem Pública.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério da Educação e Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Cultura e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Chefe da Casa Civil:

De 18 de Novembro de 1993:

Manuel Maria Rodrigues de Pina, técnico adjunto, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Presidência da República concedido a licença sem vencimento de longa duração, por um período de dois anos, nos termos do número 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1993. (Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 10 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—oço—
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E TRABALHO**

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho do ex-Ministro do Estado da Justiça e Trabalho:

De 1 de Novembro de 1993:

Maria Helena Sena Ferro, ex-ajudante do quadro dos Registos Notariado e Identificação, na situação de licença sem vencimento de longa duração, autorizada o regresso à Função Pública, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, na categoria de ajudante, referência 6, escalão C, com colocação no Arquivo de Identificação de S. Vicente.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e Trabalho:

De 14 de Janeiro de 1994:

Maria da Luz Barbosa Vicente, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santa Catarina, mandada ingressar no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 da despesa do orçamento.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 9 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *João Barbosa Vicente*.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Coordenação Económica:

De 21 de Dezembro de 1993:

Nos termos do ponto 2 dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem como se indica os seguintes funcionários da Direcção-Geral de Estatística:

José Carlos Garcia Borges, da referência 2, escalão A para o escalão B da mesma referência;

João Filipe Pires Gomes, da referência 6, escalão A para o escalão B, da mesma referência.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª código 1.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 1 alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 21 de Julho).

Nos termos do ponto 2 dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem como se indica os seguintes funcionários da Direcção-Geral de Planeamento:

Manuel de Jesus Varela Neves, da referência 13, escalão B para o escalão C da mesma referência;

João Carlos Pires, da referência 13, escalão B para o escalão C da mesma referência;

Fernando Jorge Leal Andrade, da referência 14, escalão B para o escalão C da mesma referência.

Luis Severino Tavares Silva, da referência 13, escalão A para o escalão B da mesma referência.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 2ª, código 1.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 1 alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 21 de Julho).

Nos termos do ponto 2 dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem como se indica os seguintes funcionários do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento:

Maria Anunciação Martins Lopes, da referência 2, escalão E para o escalão F da mesma referência;

Maria de Lurdes Moreira Tavares, da referência 1, escalão A para o escalão B da mesma referência.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 4ª código 1.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 1 alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 21 de Julho).

Gabinete do Ministro de Estado e da Coordenação Económica, 31 de Dezembro de 1993. — O Director de Gabinete, *Luis Silva*.

Direcção-Geral de Planeamento

Despacho do Director-Geral de Planeamento do Ministério da Coordenação Económica:

De 7 de Fevereiro de 1994:

Anita Gomes, habilitada com licenciatura em economia, contratada (renovação) para prestar serviço na Direcção-Geral de Planeamento por um período de 1 ano (12 meses) com o vencimento mensal de 41 800\$, (quarenta e um mil e oitocentos escudos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª código 1.42 do orçamento vigente.

Direcção-Geral de Planeamento do Ministério da Coordenação Económica, na Praia 9 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *Manuel Varela Neves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 14 de Dezembro de 1993:

Jenny Palmira Oliveira Vera-Cruz, inspectora da Empresa Pública de Abastecimento (EMPA), em comissão de serviço no Instituto de Fomento de Habitação, renovada a referida comissão por um período de 12 meses.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Fomento da Habitação.

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 7 de Fevereiro de 1994. — Pelo Director-Geral, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Divisão dos Serviços Administrativos
Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Administração Interna:

De 28 de Janeiro de 1994:

Moisés Pereira Semedo, agente da Polícia de Ordem Pública, exonerado do referido cargo, a seu pedido a partir de 26 de Janeiro de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta a nomeação do comissário da Polícia de Ordem Pública, João Domingos Baptista Gomes de Pina, no *Boletim Oficial* nº 5 II Série de 31 de Janeiro:

Onde se lê:

Domingos Baptista Gomes de Pina

Deve-se ler:

João Domingos Baptista Gomes de Pina.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 8 de Fevereiro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS PESCAS,
AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 30 de Dezembro de 1993:

José Carlos da Moura Sequeira, condutor-auto de ligeiro de 3.^a classe do Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 14.^o do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 3 de Fevereiro de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Gloria Silva*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 4 II Série de 24 de Janeiro, o despacho do Director do Hospital Central da Praia, sobre a opinião da Junta de Saúde respeitante, à viúva do ex-funcionário da BECOH, Raimundo Lima, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Felismina da Conceição Ferreira Lima.

Deve ler-se:

Felisberta da Conceição Ferreira Querido Lima.

Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 26 de Janeiro de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos Monteiro O. Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto:

De 19 de Janeiro de 1994:

Olga Mariela Herrera Andrade Gomes, contratada no cargo de técnica superior de 3.^a classe referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, COEP rescindido o respectivo contracto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 1.42, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 8 de Fevereiro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortel Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto:

De 9 de Setembro de 1993:

António David Soares, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 1 de S. Filipe, concelho do Fogo, na categoria de professor primário, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45.^o do Estatuto Funcionalismo, conjugado com a alínea h) do artigo 63.^o do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 15 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a, código 1.2 do orçamento.

José Silvestre Freire Tavares, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome, na categoria de professor de 4.^a nível, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45.^o do Estatuto Funcionalismo, conjugado com a alínea h) do artigo 63.^o do Decreto-Lei nº 86/92, com efeitos a partir de 15 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 50.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1994).

De 30:

José Manuel da Graça, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome na categoria de professor do 3º nível referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, em substituição de Marcos Octávio Silva, com efeitos a partir da data do despacho.

Joana Lima Duarte Lopes, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome na categoria de professora do 3º nível referência 9, escalão C, em substituição de Alcides Sequeira do Rosário Fortes, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, com efeito a partir da data do despacho

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento. (Visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Janeiro de 1994).

Cristina Maria Vasconcelos Fernandes, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de «João Teves», concelho de Santa Cruz, na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 35ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Aristides Miguel Fernandes da Moura, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Ensino Básico Complementar de Lavadouro, concelho da Praia, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 29ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Olívio Mendes Varela, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta concelho do Tarrafal na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carmilita Maria Miranda Teixeira, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 13 de Librão, concelho de Santa Cruz, na categoria de professora primária, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

Elisa Gomes Furtado, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na categoria de professora primária, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

De 7 de Outubro:

Alcindo Gomes Marques, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 6 de Pilão Cão, concelho do Maio na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1994).

De 16:

João Lopes Tavares, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 13 de Biscaíño, concelho do Tarrafal, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1994).

De 21:

Belmiro Pereira Martins, professor do 3º nível, referência 10, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado provisoriamente, no referido cargo, nos termos da alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, conjugado com os artigos 12º nº 2 e 27º, respectivamente, do Decreto-Lei nº 12/93 de 24 de Setembro e Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Janeiro de 1994).

De 23:

Maria Helena Moreira Soares, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 27 de S. Miguel, concelho do Tarrafal, na categoria de professora primária, referência 5, escalão A, em substituição de Alcides Tavares Furtado, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1993).

Madalena Maria Odete de Pina Fernandes, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila de Assomada, concelho de Santa Catarina, na categoria de professora de 3º nível, referência 9, escalão C, em substituição de Rui Miguel Monteiro dos Reis Borges, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento.

De 26 de Novembro:

Adilson Assunção Évora Gomes, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome, na categoria de professor de 3º nível referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Dezembro:

Filomena Barbosa Rodrigues Mendes, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", concelho da Praia, na categoria de professora de 3º nível referência 9, escalão C, nos ter-

mos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, por urgente conveniência de serviço, de acordo com o estatuido no artigo 8º, alínea a) do Decreto-Lei nº 46/93, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 30ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Jorge Eduardo Nobre de Oliveira Vera-Cruz, professor do 3º nível, referência 11, escalão A, da Escola Secundária da Ribeira Grande, concelho de mesmo nome, nomeado professor de 4º nível referência 13, escalão A, nos termos da alínea h) do artigo 7º do Diploma-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, conjugado com a alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 14:

Domingos Moreira Evangelista de Barros, nomeado provisoriamente professor primário, referência 10, escalão A, nos termos do artigo 12º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro e alínea c) do do artigo 7º do Decreto-Lei nº 11/93, de 13 de Setembro, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 27:

Pedro Moniz Fogna, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Secundário de S. Filipe, concelho do mesmo nome, ilha do Fogo, na categoria de professor de 4º nível referência 13, escalão A, em substituição de Carlos Gonçalves Monteiro, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 52ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1994).

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 9 de Fevereiro de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª. o Ministro da Saúde:

De 12 de Novembro de 1993:

Tomax Linaza Etxebarria, contratado no cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B da Direcção-Geral, com efeitos a partir de publicação no *Boletim Oficial*.

De 14 de Dezembro:

Matias Rosa Andrade, contratado no cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão G, da Direcção-Geral de Saúde, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Fica colocado na Delegacia de Saúde na Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1994.

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde, por acumulação:

De 27 de Janeiro de 1994:

José Maria Mendes de Sousa, agente sanitário, referência 1, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde, reabilitado, ao abrigo das disposições do artigo 95º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

De 9 de Fevereiro:

José Eugénio Pedro Lopes, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, exonerado do referido cargo, a partir de 24 de Janeiro de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Despacho da Inspector-Geral de Saúde, por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 7 de Fevereiro de 1994:

Inês Mendes Semedo, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, da Câmara Municipal de Santa Catarina — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Janeiro de 1994, que é do seguinte teor:

"Que a examinada se encontra incapacitada definitivamente para o exercício das suas actividades profissionais. As faltas dadas ao serviço a partir de 15 de Dezembro de 1993 devem ser justificadas".

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde:

De 8 de Fevereiro de 1994:

João Monteiro da Cruz, técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão B da Direcção-Geral de Saúde, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 11:

Ivone Maria dos Santos Duarte, técnica adjunto referência 11, escalão B da Direcção-Geral de Saúde, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração na Praia, 11 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª. a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 23 de Julho de 1993:

Nilza Maria Évora Mota, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro de pessoal do Instituto Caboverdiano de Cinema, nomeada provisoriamente no referido cargo, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 1º, nº 1 do Decreto-Lei nº 1/93 de 15 de Fevereiro.

Alberto de Oliveira Garcia, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal do Instituto Caboverdiano de Cinema, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/93 de 15 de Fevereiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 1.02 do orçamento do Instituto Caboverdiano de Cinema. — (Vistos pelo Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 1994).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 9 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 17 de Dezembro de 1993:

Juvinal Santos Timas, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, do quadro privativo desta Câmara, progride nos termos do ponto 2 dos artigos 21º e 22º todos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão E, para o escalão F.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, divisão 1º, código 1º do orçamento municipal. — (Isento de visto, nos termos do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93).

Câmara Municipal de Santa Cruz, 25 de Janeiro de 1994. — O Secretário Municipal, *Manuel Monteiro de Pina*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar

AVISO

Nos termos do disposto no artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citada a escriturária-dactilógrafa de referência 2, escalão B, do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar (ICASE), Celestina da Silva Rosa, em parte incerta de Portugal, a apresentar no prazo de trinta dias a contar do oitavo dia posterior à publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e "Novo Jornal de Cabo Verde", a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites neste Instituto.

Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar, na Praia, 8 de Fevereiro de 1994. — A Instrutora, *Fátima Melo Lima*.

(55)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos Notáriado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

Notário: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 8 a 10 do livro de notas para escrituras diversas nº 75/B deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Eli-

sio Agostinho Rodrigues e Jorge Daniel Lima Barros Estrela, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SOPAT — Sociedade de Prestação de Serviço, Lda. que se regerá conforme os seguintes estatutos:

Artigo Primeiro

É constituída a Sociedade por quota de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Sociedade de Prestação de Serviço Técnico-artístico, Limitada, "abreviadamente SOPAT, LDA".

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na vila de Sal-Rei, Ilha da Boa Vista, podendo ter representações em qualquer parte do território nacional.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de electricidade, canalização e comercialização de acessórios.

Artigo Quarto

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

O capital social, subscrito em dinheiro e bens, é de quinhentos mil escudos, dividido em duas quotas iguais, uma de cada sócio.

Artigo Sexto

É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas é livre entre os sócios.

Parágrafo Primeiro) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos previnerá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão.

Parágrafo Segundo) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão a quando não quiser usar dela, é este direito atribuído aos sócios.

Parágrafo Terceiro) Se mais de um sócio pretender adquirir a quota a ceder, será ela dividida por todos os pretendentes na proporção das suas quotas.

Artigo Sétimo

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente é conferida ao sócio Elisio Agostinho Rodrigues, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em aceites, saques e endossos de letras, negócios de maior vulto, empréstimos hipotecários ou simples a serem concedidas por estabelecimento de crédito, nomeadamente o Banco Comercial do Atlântico em subscrição de livranças.

Parágrafo Primeiro) Em caso de impedimento ou ausência do gerente este poderá passar uma procuração a outro sócio.

Artigo Oitavo

É proibido ao gerente assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade, tais como letras, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhos aos interesses da sociedade.

Artigo Nono

As assembleias gerais, no caso em que a lei não prescrever formalidades especiais, serão convocadas pela gerência por cartas registadas, expedidas com trinta dias de antecedências pelo menos.

Artigo Décimo

Os lucros serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzidos dez por cento para fundo de reserva legal e cinco por cento para fundo social.

Artigo Décimo Primeiro

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Artigo Décimo Terceiro

O ano social é o civil e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro, devendo estar aprovados até fins do mês imediato.

Décimo Quarto

Surgindo divergências entre os sócios não poderão estes recorrer à decisão judicial, sem que o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único). Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 7 de Fevereiro de 1994. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
T. R.	50\$00
Selos	18\$00
Total	151\$00

(São cento e cinquenta e um escudos). — Conferido. Registado sob o nº 928 /94.

(56)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

Certifico para efeitos de publicação que presente fotocópia composta de oito folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas sessenta verso a sessenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número sesenta e quatro/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Emanuel de Jesus Wahnon de Carvalho Veiga e Outros, uma sociedade anónima (Sociedade Caboverdiana de Ferros e Produtos Metálicos, S. A. R. L., que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de "FERCAP SARL Sociedade Caboverdiana de Ferros e Produtos Metálicos SARL".

Artigo 2º

1. A sociedade tem a duração por tempo indeterminado, e tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A sociedade pode criar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do Conselho de Administração.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto, a produção e comercialização de aço para betão armado, perfis, malhasol e produtos metálicos em geral.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda a qualquer outra que seja considerada de seu interesse pelo Conselho Administrativo.

Artigo 4º

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar na criação, gestão ou fiscalização, daquelas cujas actividades sejam consideradas de seu interesse.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5º

1. O capital social é de cinco milhões de escudos, dividido em cinquenta acções no valor nominal de cem mil escudos cada uma.

2. O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, correspondendo a cada accionista adiante designado, o seguinte número de acções nas correspondentes percentagens:

- François Henri Saint Aubyn, catorze acções — vinte oito por cento;
- Alfredo José Wahnon de Carvalho Veiga, treze acções — vinte e seis por cento;
- Emanuel de Jesus Wahnon de Carvalho Veiga, catorze acções — vinte e oito por cento;
- Jenny Farah Saint Aubyn, duas acções — quatro por cento;
- Marie Chantal Saint Aubyn Veiga, uma acção — duas por cento;
- Venulda Maria Baptista Correia Carvalho Veiga, uma acção — dois por cento;
- Cynthia Christy Saint Aubyn Veiga, uma acção — dois por cento;
- Jessica Saint Aubyn Veiga, uma acção — dois por cento;
- Melissa Ambrine Correia Wahnon Veiga, uma acção — dois por cento;
- Aristides Paixão de Oliveira Lima, dois acções — quatro por cento.

3. O capital encontra-se realizado em dez por cento, devendo o restante ser realizado quando for determinado pelo Conselho de Administração.

4. A não realização do capital subscrito no prazo determinado pelo Conselho de Administração implica a exclusão da sociedade do accionista remisso, sem prejuízo dos direitos dos credores previstos no artigo cento e quarenta e oito do Código Comercial.

Artigo 6º

1. O capital social será representado por títulos de cinco, dez, vinte ou cinquenta acções cada um.

2. Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, serão assinados pelo presidente de Conselho de Administração e por um administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. As despesas com o desdobramento dos títulos ou com quaisquer averbamentos serão suportados pelos accionistas que hajam requerido.

Artigo 7º

1. As acções nominativas deverão ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde poderá sempre ser consultado por qualquer accionista.

2. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por único mandatário.

Artigo 8º

1. É sempre admitida a transmissão das acções *motis causa* a favor dos herdeiros.

2. Nos demais casos, a transmissão sujeita-se ao direito de preferência da sociedade na sua aquisição.

Artigo 9º

1. O titular que deseja fazer a transmissão das suas acções, deverá disso dar conhecimento à sociedade, através de carta com aviso de recepção dirigida ao Conselho de Administração, onde constem o preço e as demais condições em que a mesma se fará.

2. No prazo de sessenta dias, o Conselho de Administração deverá comunicar a sua deliberação, pela mesma via.

3. Na falta de resposta, ou respondendo o Conselho de Administração que a sociedade não pretende exercer o seu direito de preferência, a transmissão passa a ser livre, gozando, no entanto os demais accionistas de preferência sobre terceiros.

4. É aplicável o disposto neste artigo ao caso previsto no número quarto do artigo quinto.

Artigo 10º

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital uma ou mais vezes, desde que assim o delibere a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, por forma a manterem a sua participação percentual na sociedade.

3. Se qualquer accionista deixar de fazer uso do direito previsto no número antecedentes, as novas acções serão rateadas entre os demais accionistas na proporção das acções que lhe pertencem antes de serem oferecidas a terceiros.

4. Pode a assembleia geral, sob proposta do Conselho de Administração, deliberar que as novas acções ou parte delas sejam subscritas por novos accionistas.

Artigo 11º

1. A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívidas nos termos da lei e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

2. Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir ou deter obrigações próprias ou alheias para a realizar e satisfação das necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia a Geral

Artigo 12º

A Assembleia Geral é composta por todos os accionista, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da assembleia.

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, todos eleitos pelos accionistas por um período de três anos renováveis.

2. Se na primeira convocação não se conseguir o quorum referido no número antecedente, convocar-se-á nova assembleia geral para uma nova data, dentro de quinze dias, a qual poderá validamente deliberar com qualquer capital representado.

Artigo 14º

Cada acção dá direito a um voto.

Artigo 15º

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas gerais da actuação da sociedade;
- b) Autorizar a contratação de empréstimo a longo prazo;
- c) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens mobiliários;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso.

Artigo 16º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da respectiva mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido

- a) Do Conselho de Administração;
- b) Do Conselho Fiscal;
- c) De um grupo de accionistas, representando, pelo menos, trinta por cento do capital social.

2. O pedido de convocação da Assembleia Geral será sempre dirigido ao presidente da mesa, com indicação dos assuntos que deverão constar da ordem do dia.

Artigo 17º

As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da mesa.

Artigo 18º

1. O accionista que não possa estar presente na reunião, pode fazer-se representar por outro accionista, mediante procuração bastante ou de outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas, serão representados nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 19º

A Assembleia Geral, será convocada por carta registada, telex ou telefax dirigida aos accionistas com pelo menos, dez dias de antecedência em relação a data da reunião, e, ainda, por anúncio no *Boletim Oficial* ou jornais mais populares no mesmo prazo.

Artigo 20º

A Assembleia Geral poderá solicitar aos demais órgãos da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 21º

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 22º

1. A Administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um Conselho de Administração composta por, três a cinco administradores, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os seus accionistas, por um período de três anos, sempre renovável.

2. O Conselho de Administração escolherá de entre os seus membros, um presidente, e na sua falta ou impedimento, o respectivo substituto.

Artigo 23º

O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da sociedade, incluindo, entre outros:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservadas por lei ou presente pacto a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Elaborar o relatório e contas anuais;
- d) Aprovar o estatuto do pessoal;
- e) Constituir mandatários;
- f) Contrair empréstimos a curto e médio prazo;
- g) Designar o director executivo e fixar a sua remuneração;
- h) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 24º

1. Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Administração para apreciação das contas de exercício e aos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;

- c) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Exercer os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração;
- e) Assinar a correspondência da sociedade que não possa ser feito pelo director-executivo.

Artigo 25º

O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal.

Artigo 26º

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 27º

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. Qualquer administrador ausente ou impedido, pode fazer-se representar por outro, através de comunicação escrita ao respectivo presidente.

Artigo 28º

1. A Administração e gestão corrente da sociedade compete a um director-executivo designado pelo Conselho de Administração, podendo essa designação recair sobre pessoa estranha à sociedade.

2. Se a designação recair sobre pessoa estranha a sociedade, a mesma terá que ser ratificada pela Assembleia Geral que designará a forma e o caucionamento respectivo.

3. Para além das funções de administração e gestão corrente da sociedade, o director-executivo terá as competências que nele forem delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 29º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e outro administrador ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designados especialmente para o efeito, pelo Conselho de Administração.
- c) Pela assinatura do director-executivo, quando mandatado expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta da sociedade, é bastante a assinatura do director-executivo.

3. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 30º

O Conselho Fiscal é o órgão incumbido da fiscalização da sociedade, competindo-lhe designadamente:

- a) Dar parecer sobre os planos de actividades financeiro e ainda sobre os orçamentos;
- b) Verificar a exactidão do balanço, demonstração dos resultados, da conta da exploração e demais elementos de prestação de contas apresentadas pelo Conselho de Administração e sobre os mesmos dar parecer;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- d) Dar parecer sobre os critérios de amortização reintegração e reavaliação;
- e) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;

- f) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração, quando assim deva proceder, por determinação legal ou dos estatutos;
- g) Garantir toda a assistência e colaboração que lhe forem solicitados pelo Conselho de Administração;
- h) O mais que for previsto na lei e no pacto social.

Artigo 31º

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais todos eleitos pelos accionistas reunidos em Assembleia Geral, por um período de três anos, renovável.

Artigo 32º

Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Exercer o voto de qualidade.

Artigo 33º

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de qualquer dos outros membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos.

Artigo 34º

1. O Conselho Fiscal assistirá obrigatoriamente as reuniões do Conselho de Administração, em que se apreciem as contas de exercício.

2. Poderão os membros do Conselho Fiscal, individual ou conjuntamente, assistir as reuniões do Conselho de Administração quando o presidente deste órgão o considere conveniente.

Artigo 35º

No exercício das suas atribuições pode o Conselho Fiscal solicitar assessoria ou pareceres técnicos.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação dos resultados

Artigo 36º

- 1. O ano social é o civil.
- 2. O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 37º

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todas as despesas e encargos, inclusive os de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela Assembleia Geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 38º

A realização do objecto da "FERCAP SARL poderá ser feita directamente ou através de empresas ou sociedades em que participe a FERCAP SARL, ou ainda mediante a autorização dos seus diversos sectores e áreas em unidades autónoma.

Artigo 39º

As funções dos membros dos órgãos sociais serão ou não remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, que decidindo pela remuneração, fixará os respectivos quantitativos.

Artigo 40º

1. A sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e nos termos previstos na lei.

2. A Assembleia Geral deliberará sobre o modo da liquidação.

Artigo 41º

Em caso de dissolução, depois de deduzir os encargos, dívidas e custos de liquidação, será o activo líquido repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 42º

Nenhuma questão emergente entre os accionistas, ou entre os accionistas e a sociedade será submetida ao foro judicial, sem que primeiro se tenha tentado a sua resolução por comum acordo.

Artigo 43º

Das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

Artigo 44º

Todos os casos omissos reger-se-ão pelas normas vigentes em Cabo Verde para as sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Artigo 45º

A Sociedade assumirá todas as despesas derivadas da sua constituição, designadamente as da escritura pública, registos, honorários do advogado e despesas inerentes.

Cartório Notarial da Região da Praia, 24 de Janeiro de 1994. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Reembolso	170\$00
Selos	18\$00
Total	271\$00

(São duzentos e setenta e um escudos). — Conferida e Registada sob o nº 625/94.

(57)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

CERTIFICO narativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 74/A, de fls. 60, verso a 61, verso, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "ENGEOBRA - Engenharia e Construção Limitada", com sede nesta cidade, constituída por escritura exarada de folhas trinta e cinco a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas nº 43/C e alterada por escrituras exaradas de fls. 43 a 44 e de fl. 94 a 95 ambos do livro de notas para escrituras diversas respectivamente números quarenta e quatro barra C e setenta e três barra B, ambos do mesmo Cartório.

Em, consequência do aumento de capital, alteram o artigo quinto do pacto social da referida sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo Quinto

1. O capital social é de cinco mil contos, dividido em duas quotas, uma para cada sócio, repartidas da seguinte forma:

José Firmino Fernandes Gouveia - Uma quota de dois milhões e duzentos e cinquenta mil escudos, correspondente a quarenta e cinco por cento; e

Zacarias de Pina - Uma quota de dois milhões setecentos e cinquenta mil escudos, correspondente a cinquenta e cinco por cento.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, 10 de Fevereiro de 1994. — O Notário *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 17º nºs 1 e 2	75\$00
Cofre geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	18\$00
Total	128\$00

(São cento vinte e oito escudos). — Conferida e Registada sob o nº 1 017/94.

(58)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narativamente para efeitos de publicação, a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 46/C, de folhas 34 a 35, se encontra exarada uma escritura de alteração do pacto social e aumento do capital, da sociedade por quotas denominada "MILCAR, LIMITADA".

Em consequência do mencionado aumento e alteração do pacto social, os artigos primeiro quarto e quinto passam a ter as seguintes novas redacções:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação "MILCAR LIMITADA" Comércio e Representações Limitadas", sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo Quarto

O objecto da sociedade é o comércio de importação, comercialização e representações.

Artigo Quinto

O capital social, integralmente realizado em bens, é de cinco milhões de escudos, correspondente à soma das quotas dos sócios do seguinte modo repartida:

Carlos Alberto Lima Tavares, dois milhões de escudos;

Mecildes Glória Dupret de Melo Tavares, dois milhões de escudos;

Carlas Melcides Dupret Tavares, quinhentos mil escudos;

Gerson Paulo Dupret Tavares, quinhentos mil escudos.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 11 de Fevereiro de 1994. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 18º, nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Reembolso	20\$00
Selos	18\$00
Total	152\$00

(São cento e cinquenta e dois escudos). — Conferida. Registada sob o nº 1 068/94.

(59)

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de dez folhas, extraída da escritura exarada de folhas oitenta e noventa e um, verso do livro de notas para escrituras diversas número 74/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre João Pereira Silva e Outros, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «VERDEANTOURS - TURISMO E VIAGENS, SAL, com sede nesta cidade da Praia, cujos estatutos são como segue:

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, natureza, sede, objecto, duração

Artigo 1º

É constituída nos termos destes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, cuja duração é por tempo indeterminado. A sociedade adopta a denominação de VERDEAN-TOURS-TURISMO E VIAGENS, SARL.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo o Conselho de Administração criar delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação no País e no estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades próprias das agências de viagens e turismo bem como actividades complementares.

Artigo 4º

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelo Conselho de Administração.

CAPITULO II

Capital e acções

Artigo 5º

1 O capital social é de sete milhões e quinhentos mil escudos, totalmente subscrito e realizado em dez por cento.

2 O capital encontra-se dividido em setecentas e cinquenta acções, no valor nominal de dez mil escudos cada uma, enumeradas de um a setecentos e cinquenta e repartidas da seguinte forma:

- João Pereira Silva, duzentos acções;
- Sociedade "Ida Pinto Tavares Monteiro,Lda", quarenta acções;
- Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos, oitenta acções
- José Manuel Pinto Monteiro, trinta acções;
- Suzan Rocha do Carmo Lopes dos Santos, quarenta acções;
- Miriam Cristina Tavares Lopes dos Santos, trinta acções;
- Renato Ulisses Gomes Furtado, vinte acções;
- Maria de La Salette Pereira da Silva, vinte acções;
- Manuel Corsino Gomes Barbosa, trinta acções;
- Mário Sanches Ferreira Varela, quarenta acções;
- Manuel Nascimento Fortes, quarenta acções;
- António Olavo de Oliveira Rocha, sessenta acções;
- Maria da Luz de Oliveira Rocha, vinte acções;
- António Advino Sabino, vinte acções;
- José Aureliano Duarte Ramos, dez acções;
- "Sociedade Santos e Silva Lda.", quarenta acções;
- Zilda do Livramento Pereira Barbosa Estrela, trinta acções;

Artigo 6º

1. As acções são nominativas.
2. As acções são agrupadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.
3. Os títulos definitivos e provisórios representativos das acções, terão assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, podendo ser uma delas de chancela.

Artigo 7º

1. A sociedade poderá elevar o seu capital uma ou mais vezes, com autorização prévia da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
2. As condições para a subscrição das novas acções serão fixadas pelo Conselho de Administração antes de cada emissão.

Artigo 8º

1. Quando algum accionista não satisfizer no período fixado o capital subscrito, pode o Conselho de Administração determinar a exclusão do sócio remisso ou a redução do capital subscrito pelo mesmo até ao montante efectivamente realizado.

Artigo 9º

1. As acções podem ser livremente transmitidas a título oneroso a outro accionista e, "por mortes causa", a favor do cônjuge e ou filhos do accionista.

2. No caso de transmissão "mortes causa" a herdeiros que não os referidos no número um do presente artigo, a sociedade reserva-se o direito de, querendo, as adquirir.

3. O accionista que pretender vender as suas acções a pessoas estranhas à sociedade deverá comunicar a sua intenção ao Conselho de Administração em carta registada e com aviso de recepção.

4. O Conselho de Administração deverá, no prazo máximo de quinze dias, comunicar a sua deliberação sobre o exercício do direito de preferência da sociedade. No caso de esta não o exercer, o direito de preferência é deferido aos accionistas. No caso estes não pretendam exercê-lo, poderão então as acções ser transmitidas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Artigo 10º

1 Sempre que tenham sido transmitidas acções com infracção ao estabelecido no artigo anterior e o accionista em cujo nome se achem averbadas as acções se recusar a fazer a sua entrega, o Conselho de Administração poderá anular essas acções e fazer a emissão de outras em sua substituição.

2. Do acto de anulação e substituição referido no número anterior a sociedade dará publicidade nos órgãos de comunicação social.

Artigo 11º

1. As acções são indivisíveis perante a sociedade, que reconhece apenas um único proprietário para cada acção.

2. Os proprietários colectivos de acções, nomeadamente as pessoas colectivas e os herdeiros, deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário comum.

Artigo 12º

A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas as operações que o Conselho de Administração considerar mais conveniente aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 13º

1. A sociedade poderá emitir obrigações nos termos aprovados pela Assembleia Geral, e com as limitações impostas pela lei.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador, uma das quais poderá ser de chancela.

Artigo 14º

A sociedade poderá adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar com elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Órgãos da empresa

Artigo 15º

1. São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas deliberações são obrigatórias para todos.

3. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, dois secretários, eleitos por três anos, entre os sócios, sendo permitida a reeleição. Serão eleitos igualmente um vice-presidente e um secretário substituto, que substituirão os membros efectivos nos seus impedimentos.

4. Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as reuniões, coadjuvado pelos secretários.

Artigo 16º

1. A Assembleia Geral é o órgão ao qual incumbe a definição das grandes linhas de orientação da gestão da empresa e a superior fiscalização da sua actividade.

2. Compete-lhe nomeadamente:

- a) Apreciar e votar até ao dia trinta e um de Março de cada ano o relatório, o balanço, as contas e a proposta de aplicação dos resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal.
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e o balanço financeiro.
- c) Apreciar todos os actos de administração que o Conselho de Administração submeter à sua aprovação;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o Presidente da Mesa ponha à sua consideração, podendo emitir os pareceres, recomendações e as resoluções que entender convenientes;
- e) Aprovar os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- f) Eleger, nos anos em que seja caso disso, a mesa da Assembleia Geral.

Artigo 17º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano.

2. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente:

- a) Quando convocada pelo presidente da mesa;
- b) Quando convocada pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal;
- c) Quando convocada por um grupo de sócios que detenham, pelo menos, quarenta por cento do capital social, sempre que tenha formulado ao Conselho de Administração a respectiva solicitação e este não a tenha feito.

3. A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncios públicos com pelo menos 15 dias de antecedência, e por carta registada.

4. Se à hora fixada para a reunião não se encontrar presente um número de sócios que tenha pelo menos sessenta por cento do capital social, a reunião será adiada e objecto de segunda convocatória a realizar de acordo com o número anterior.

5. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral funcionará seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta do capital representado.

6. É permitida a representação dos accionistas por mandato. Bastará, para prova deste, uma carta assinada pelo mandante, com assinatura reconhecida pelo notário, dirigida ao Presidente da mesa.

Artigo 18º

A Assembleia Geral poderá solicitar ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal todos os elementos de informação necessários ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 19º

1. A administração da sociedade incumbirá ao Conselho de Administração constituído por três a cinco administradores designados pela Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral designará, entre os administradores, o Presidente.

Artigo 20º

A orientação dos negócios da sociedade será confiada a um Director Geral designado pelo Conselho de Administração de entre os administradores ou pessoas estranhas à sociedade, o qual é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários, nomeadamente os seguintes:

1. Expedir normas e aprovar regulamentos internos.

2. Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa, de acordo com a política geral traçada pelo Conselho de Administração.

3. Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Administração.

4. Propor ao Conselho de Administração a assinatura de contratos e tudo o que for necessário que favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos.

5. Submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) O quadro e o estatuto do pessoal;
- b) A organização interna dos serviços e a política salarial;
- c) Instrumentos de gestão previsional;
- d) Documentos de prestação de contas;
- e) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- f) Programas de investimentos e financiamento;
- g) Política de preços e;
- h) Alienação de bens;

6. O Conselho de Administração designará um director técnico, sob proposta do Director Geral, escolhido de entre pessoas com as habilitações legalmente exigidas.

Artigo 21º

1. Compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de gerência assim como praticar os actos que visem a realização do objecto social e em especial:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas ao Director Geral;
- b) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para as suas actividades;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário ou útil;
- d) Organizar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas a apresentar à Assembleia Geral até 31 de Março;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração por qualquer modo dos bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre os exercícios, modificações ou cessação de actividades acessórias do objecto principal;
- g) Contrair empréstimos e celebrar os contratos necessários à prossecução das actividades da empresa;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nos estatutos ou na lei.

2. Não poderá todavia o Conselho de Administração, sem prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, alienar ou onerar os bens imóveis e equipamentos da sociedade que estejam adstritos à realização do respectivo objecto, nem obrigar a longo prazo a empresa por empréstimo pecuniário ou outra forma de financiamento interno ou externo.

Artigo 22º

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para a apreciação das contas do exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- c) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e exercer o voto de qualidade;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele tenha delegado.

2. Nos seus impedimentos, o presidente é substituído pelo administrador que for indicado pelo Conselho de Administração.

Artigo 23º

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou dois dos seus membros o requiriram.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos e só são válidas quando estiver presente a maioria dos membros do Conselho, tendo o presidente voto de qualidade, salvo os casos previstos na lei em que se exija unanimidade.

3. Não são permitidas abstenções de votos.

4. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social.

5. A sociedade obriga-se pela assinatura do director geral, em actos de mero expediente, e pela assinatura conjunta do director geral e de um administrador na movimentação de contas e nos demais actos e contratos.

6. Os administradores desempenharão as funções que especialmente lhes forem cometidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

Artigo 24º

A fiscalização da administração da sociedade pertence a um Conselho Fiscal composto por três elementos efectivos e um suplente, eleito por períodos trienais pela Assembleia Geral, salvo se esta a tiver confiado a uma sociedade especializada, caso em que não procederá a eleição do Conselho Fiscal.

Artigo 25º

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Examinar a contabilidade da empresa;
- d) Verificar a existência de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou título;
- e) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- f) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que, nos termos da lei ou dos estatutos, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

2. Pedir assessória ou pareceres técnicos sempre que julgue conveniente.

3. Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este o solicite.

Artigo 26º

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal,
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

Artigo 27º

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal, devidamente convocado pelo seu presidente, assistirá às reuniões do Conselho de Administração em que se apreciarem as contas do exercício.

3. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir individual, ou conjuntamente, às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 28º

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos expressos.

Artigo 29º

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal receberão as remunerações que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão ser substituídos, a todo o tempo, por deliberação dos accionistas em cuja representação se encontrem.

3. De todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem provas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO V

Gestão Patrimonial e Financeira

Artigo 30º

1. Constituem receitas da sociedade:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. A empresa poderá contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Artigo 31º

1. A gestão da empresa deve ser conduzida de acordo com os imperativos de economicidade que possam ser objectivamente fixados em contratos, no que se refere às funções e actividade da mesma.

2. O exercício contabilístico coincide com o ano civil.

3. A gestão económica e financeira da sociedade disciplinada pelos seguintes elementos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros;
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimento.

4. Os planos financeiros deverão prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e das despesas em investimentos previstos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

5. Os orçamentos de exploração e de investimentos serão elaborados e aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 32º

As amortizações e reintegrações do activo immobilizado serão efectuados nos termos que forem definidos pelo Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 33º

1. A sociedade constituirá obrigatoriamente as seguintes provisões, reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Fundo para fins sociais;
- c) Reservas extraordinárias.

2. À reserva legal serão destinadas, no mínimo, cinco por cento dos excedentes de cada exercício até à sua realização integral ou à sua reintegração.

3. Ao fundo para fins sociais destinar-se-ão, no mínimo, meio por cento dos excedentes de cada exercício e servirá para financiar benefícios sociais ou fornecimentos de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

4. Se o saldo da conta de ganhos e perdas depois de retiradas as verbas para constituição de reservas obrigatórias o permitir, poderá ainda o Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a constituição de reservas extraordinárias para as aplicações permitidas por lei ou para fins específicos, devidamente justificados.

5. Após feitas as deduções referidas, o remanescente dos resultados de cada exercício será distribuído pelos sócios na forma de dividendos:

Artigo 34º

A empresa deverá, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, elaborar os seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa da origem e aplicação de fundos.

CAPÍTULO VI

Dissolução

Artigo 35º

1. A sociedade pode dissolver-se apenas nos termos legais.

2. Em caso de dissolução, serão liquidatários com todas as atribuições que a lei reconhecer, os membros do Conselho de Administração em exercício, salvo se a Assembleia Geral decidir eleger outros liquidatários.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tomarão posse nos oito dias seguintes ao da designação, devendo essa qualidade ser exercida em acta.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos catorze dias de Fevereiro de 1994. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	190\$00
Selo	18\$00
Total	291\$00

Importa a presente conta em cento e trinta escudos.

(60)

Conservatória dos Registos

da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.

b) Que foi requerida pelo nº 1 do diário do dia trinta e um de Janeiro do corrente ano, por Victor Hugo Delgado de Brito.

c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.

d) Que ocupa 5 folhas numeradas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 35/94:

Artº 11º nº 1	150\$00
Artº 11, nº 2	210\$00
Soma	360\$00
Diário:	
IMP — Soma	360\$00
10% C. J.... ..	36\$00
Soma total... ..	369\$00

(São trezentos sessenta e nove escudos).

Contrato de Sociedade

Sede: Mindelo, podendo a gerência instalar e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação onde e quando lhe pareça conveniente.

Objecto: Comércio geral de importação e exportação e a venda a grosso e a retalho. No entanto, pode explorar qualquer outro ramo de negócio, desde que seja acordado entre os sócios e seja autorizado por lei.

Início de actividade: 18 de Janeiro de 1994.

Capital: 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos).

Sócios e quotas.

1 — Inácio Monteiro de Brito	500 000\$00
2 — Maria da Glória Lopes Delgado de Brito ...	500 000\$00
3 — Octávio Inácio Delgado de Brito	1 000 000\$00
4 — Victor Hugo Delgado de Brito	1 000 000\$00
5 — Carlos Jorge Delgado de Brito	1 000 000\$00
6 — Luís Manuel Delgado de Brito	1 000 000\$00

Gerência: Será exercida pelos sócios Victor Hugo Delgado de Brito, Carlos Jorge Delgado de Brito e Luís Manuel de Brito.

Forma de obrigar: Basta a assinatura de um gerente ou seu procurador.

O Conservador, *Armanda Alcina Mendes Fonseca Torres*.

22) Contrato de Sociedade Comercial por Quotas

No dia dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim, licenciada Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Primeira: — Inácio Monteiro de Brito, casado com Maria da Glória Lopes Delgado de Brito sob o regime de comunhão geral de bens que outorga por si e em representação como procurador de.

a) Carlos Jorge Delgado de Brito, residente em Almada, Portugal;

b) Octávio Inácio Delgado de Brito, residente na Praia, ambos solteiros, maiores.

Segundo — Maria da Glória Lopes Delgado de Brito, casada com o primeiro outorgante no indicado regime de bens;

Terceiro — Victor Hugo Delgado de Brito, solteiro maior;

Quarto — Luís Manuel Delgado de Brito, casado com Vera Lúcia Araújo de Brito, sob o regime de comunhão de adquiridos e natural de Moçambique, sendo os restantes, todos naturais de S. Vicente, onde os outorgantes residem. Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal, e a qualidade e poderes por procurações que apresenta. E, pelos outorgantes foi dito:

Que eles e os representantes têm acordo e celebram um contrato de sociedade comercial por quotas, que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado: Primeiro: A sociedade adopta a denominação INAFIL, Limitada (Inácio & Filhos, limitada) e tem a sua sede no Mindelo.

§ único. Poderá a gerência instalar e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — A sociedade tem por objecto o comércio geral de importação e exportação a venda a grosso e a retalho. No entanto, pode explorar qualquer outro ramo de negócio, desde que que seja acordado entre os sócios e seja autorizado por lei.

Terceiro — O capital social, totalmente subscrito, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Inácio Monteiro de Brito uma quota de quinhentos mil escudos;

Maria da Glória Lopes Delgado de Brito com uma quota de quinhentos mil escudos;

Octávio Inácio Delgado de Brito com uma quota de um milhão de escudos;

Victor Hugo Delgado de Brito com uma quota de um milhão de escudos, Carlos Jorge Delgado de Brito com uma quota de um milhão de escudos e Luís Manuel Delgado de Brito com uma quota de um milhão de escudos;

Parágrafo Primeiro — O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento e será totalmente realizado dentro de sete meses;

Parágrafo Segundo — A quota do sócio Inácio Monteiro de Brito foi realizada por um crédito em mercadorias que detém e dos restantes sócios em dinheiro.

Quarto — Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, nos termos e demais condições a fixar em acta.

Quinto — A cessão de quotas, total ou parcial, quer entre os sócios, quer para estranhos, quer para a própria sociedade, fica dependente do consentimento da sociedade tomado em assembleia geral com a representação da totalidade do capital social.

Sexto — A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Victor Hugo Delgado de Brito, Carlos Jorge Delgado de Brito e Luís Manuel Delgado de Brito que desde já, ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for decidido em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou seu procurador.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão delegar, por meio de procuração, todas ou partes das suas atribuições de gerência, noutro sócio ou em pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo terceiro — Nunca a designação social poderá ser empregue em actos estranhos ao objecto da sociedade.

Sétimo — Quando a lei não exigir outras formalidades, a convocação das assembleias gerais far-se-á por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com quinze dias, pelo menos, de antecedência.

Oitavo — Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, os seus herdeiros ou representantes exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo aqueles escolher e comunicar à sociedade qual deles o representará a todos, salvo se a sociedade, no prazo de sessenta dias deliberar amortizar a quota do sócio falecido ou interdito.

Parágrafo único — Deliberada a amortização, será pago ou depositado a favor dos herdeiros do sócio falecido ou interdito, no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação, o valor nominal da sua quota, acrescido da respectiva parte em quaisquer reservas existentes, com a redução ou o acréscimo dos saldos apurados nas contas da sociedade.

Nono — Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, destinar-se-ão:

- a) Para a formação da reserva legal, cinco por cento;
- b) Para formação ou reintegração de reservas especiais e quaisquer outros destinos aprovados em Assembleia Geral representativa de, pelo menos, três quartas partes do capital social, as quantias para tanto respectivamente fixada;
- c) Para dividendos nas proporções das quotas, a parte restante.

Arquiva-se:

- a) As procurações acima referidas;
- b) Certidão de admissibilidade da firma;

Exibiu-se:

- a) Três declarações do Banco emitidas em catorze, dezoito e dezassete do corrente mês;
- b) Declaração de créditos emitida em dezoito do corrente. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos, a leitura desta escritura, a explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente conservatória.

Conservatória da Região de Primeira Classe de S. Vicente, de Fevereiro de 1994. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

(61)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo

AUGUSTO ALBERTO MENDES, Conservador/Notário substituto

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que nesta Conservatória dos Registos e Cartório Notarial a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três, de folhas setenta verso a setenta e duas, com a data de trinta e um de Janeiro do corrente ano, se encontra exarada uma escritura de Habilitação Notarial por óbito de António Alves no estado de casado no regime de comunhão de adquiridos com Natália de Pina Teixeira, natural que foi da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho do Fogo, actualmente São Filipe, com última residência em Alto dos Barrinhos, Linda-A-Velha-Portugal, sem testamento no País ou qualquer outra disposição de última vontade, sucedendo-lhe como únicos herdeiros:

Sua esposa que é também sua meirca, Natália de Pina Teixeira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de São Filipe, actualmente viúva do falecido, residente em Batente, e;

Seus filhos:

- a) Joana Alves, casada com Cláudio da Silva no regime de comunhão de adquiridos, doméstica, residente em Alto dos Barrinhos-Linda-A-Velha, Portugal;
- b) Clarinada Alves, casada com Sebastião Rodrigues no regime de comunhão de adquiridos, doméstica, residente em Batente;
- c) Maria Augusta Alves, casada com Bartolomeu Rodrigues no regime de comunhão de adquiridos, doméstica, residente no mesmo sítio de Batente;
- d) Lucindo Alves, casado com Cândida Vieira de Andrade Monteiro no regime de comunhão de adquiridos, reformado, residente em Portugal, de passagem por esta ilha;
- e) Manuel Socorro Alves, solteiro, maior, comerciante, residente em Alto dos Barrinhos nº 324, Linda-A-Velha, Portugal;
- f) Maria Jesus Alves, solteira, maior, doméstica, residente em Batente;
- g) Ludgero Alves, solteiro, maior, motorista, residente no sítio de Batente;
- h) João Pedro Alves, solteiro, maior, motorista, residente no dito sítio de Batente, todos naturais da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de São Filipe.

Está conforme com o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos trinta e um dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

O Substituto do Conservador/Notário, Augusto Alberto Mendes.

CONTA Nº 75/94:

Artº 18º n.ºs 1 e 2	95\$00
C.G.J.	10\$00
T.R.	7\$00
Selo	10\$00
Total	130\$00

Importa a presente conta em cento e trinta escudos.

(62)

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

O Conservador, José Luís Ramos Frederico.

EXTRACTO

Certifico que, neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas nº 8, de folhas 96 verso a 97, se encontra exarada, com a data de 25 de Janeiro de 1994, uma escritura de habilitação notarial por óbito de Faustino Mendes Varela, natural da freguesia de Santo

Amaro-Tarrafal, filho de Maximiano Mendes Varela e de Joana da Cruz residente em Cova Piedade-Portugal, falecido em 28 de Julho 1984.

Na referida escritura foi declarado que na herança existe bens em dinheiro e os únicos herdeiros seus pais Maximiano Mendes Varela e Joana da Cruz Rodrigues, trabalhadores, naturais da freguesia de Santo Amaro-Tarrafal, casada sob o regime de comunhão geral de bens, residentes em Ponta Furna.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Santa Catarina, aos 28 de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

O Conservador/Notário, *José Luís Ramos Frederico*.

(63)

O Conservador/Notário, *José Luís Ramos Frederico*.

EXTRACTO

Certifico que, neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas nº 8, de folhas 83 a 84, se encontra exarada, com a data de 2 de Dezembro de 1993, uma escritura de habilitação notarial por óbito de José Gomes Monteiro, natural da Freguesia de Santa Catarina, filho de André Gomes Monteiro e de Ana Vieira Cabral e com última residência em Pena-Lisboa, solteiro falecido em 19 de Outubro de 1992.

Na referida escritura foi declarado que na herança existe bens fora de Cabo Verde e o único herdeiro seu filho Felisberto Varela Monteiro, natural de Santa Catarina, filho também de Cândida de Barros Varela, residente em Palha Carga — Assomada.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos 10 de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

O Conservador/Notário, *José Luís Frederico*

(64)

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que, neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 9, de folhas 15 verso a 16, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Armino Dias Robalo, natural de Santo Amaro Abade-Tarrafal, filho de Aníbal Dias Robalo e de Jesuina Varela, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Antonina Carvalho de Barros, com última residência que foi em Calanda-Ternel Espanha, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros seus filhos Gualdino José Carvalho Robalo, solteiro, trabalhador, Ângela Maria de Barros Robalo, doméstica, casada sob o regime de comunhão geral de bens com José Emílio Silva Barros, residentes actualmente em França, João de Deus Carvalho Robalo, trabalhador, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Eusébia Lopes Semedo, residente actualmente em Portugal, Danilo Carvalho Robalo, Carlos Dias Robalo, e Daniel Carvalho Robalo, ambos solteiros, naturais da Freguesia de Santo Amaro Abade do concelho de Tarrafal e residentes em Figueira Muita.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei as prefiram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos 10 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

O Conservador/Notário, *José Luís Ramos Frederico*.

(65)

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral da Indústria e Energia
Cadastro Industrial

CERTIDÃO

Certifica-se que a empresa «PADARIA FONSECA» localizado na vila da Ribeira Brava, está inscrita no Cadastro Industrial com o nº 0110, explora o estabelecimento industrial com o mesmo nome averbado com nº 0110/1 e encontra-se em funcionamento desde Julho de 1963.

Nos termos do disposto no Estatuto Industrial, a empresa, tem direito aos incentivos e facilidades previstos na lei, designadamente os seguintes:

- a) Inscrição como importador para as classes de mercadorias incluídas nos quadros I e II anexos (artigo 31º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro);
- b) Acesso aos regimes especiais de importação estabelecidos pelo Estatuto Industrial e pelo Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro, relativamente às mercadorias incluídas nos quadros anexos e até aos limites nele indicados;
- c) Isenção de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação das mercadorias (bens e equipamentos) incluídas no quadro I anexo (artigo 34º nº 1 do Decreto-Lei nº 108/89 de 30 de Dezembro);
- d) Sem redução de direitos e imposto de consumo na importação das mercadorias (matérias primas, subsidiárias e de consumo) incluídas no quadro II anexo (artigo 34º nº 2 alínea b) do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro).

Feito na Praia, aos 12 de Novembro de 1993.

FOTOCÓPIA

Certifico que a presente fotocópia está conforme com o seu original.

Vila da Ribeira Brava e Delegação dos Registos Notariado e Identificação, aos 10 de Fevereiro de 1994.

Conta nº 42/94

Pagou 63\$00

São Nicolau, 10 de Fevereiro de 1994. — A Delegada,

(66)

Shell Cabo Verde, S.A.R.L.

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral Ordinária da Shell Cabo Verde, S.A.R.L., para se reunir na sede social no próximo dia 15 de Março, pelas 10 horas, com a seguinte ordem do dia:

1º — Apreciar e aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas do exercício de 1993 e a respectiva proposta de aplicação de resultados, apresentados pelo Conselho de Administração, bem como relatório e parecer da Sociedade encarregada do respectivo auditio e fiscalização;

2º — Proceder a alguma eleição para os corpos sociais porventura haja ligar;

3º — Deliberar sobre a continuação da designação de uma sociedade revisora de contas nos termos do artigo 14º dos Estatutos ou, em alternativa, eleger o Conselho Fiscal;

4º — Apreciar e decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Para os efeitos do disposto no artigo 16º dos Estatutos, os possuidores de acções ao portador não registadas da Shell Cabo Verde, S.A.R.L. deverão depositá-las na sede social ou no Lloyds Bank Plc em Londres Inglaterra.

No caso de a assembleia não poder por qualquer motivo funcionar na data acima indicada, fica a mesma reunião desde já convocada para o dia 16 do referido mês de Março, pelas 10 horas, no mesmo local.

Shell Cabo Verde, 7 de Fevereiro de 1994. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ernesto António de Melo Lucas Coelho*.

(67)